AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.492 - SP (2018/0139711-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
		CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA, contra decisão que não admitiu seu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 277):

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.*
> *1. O benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 se submeteu à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual, não se aplica a readequação aos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Regional*
> *(TRF3, AC 0012760-80.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma e-DJF3 23/12/2015; AC 0002044-91.2013.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 11/9/2015; AC 0012850-88.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 12/11/2015).*
> *2. Apelação desprovida.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 293).

Nas razões do apelo especial, aponta a recorrente violação ao art. 1.022, III, 1.039, **caput**, e 1.040, II, do CPC/2015, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que o Tribunal de origem deixou de aplicar as teses firmadas pelo STF, no RE 564.354/SE.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, adotou as seguintes razões de decidir (fl. 291):

> *Com efeito, esta Turma, ao negar provimento à apelação, o fez conforme jurisprudência pacífica desta Corte Regional, sob o entendimento de que o benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 submeteu-se à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não se aplica a readequação aos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03.*
> *Ainda que assim não fosse, de acordo com a carta de concessão do benefício de fl. 17, da planilha elaborada pelo próprio autor às fls. 25/27 e da Contadoria do Juízo de lis. 132/159, a renda mensal inicial e o salário de benefício do autor não foram limitados, à época, ao teto máximo.*

Ao que se observa, embora haja, no apelo nobre, a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

Ademais, alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator